

EM nº 217/2020

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz a alteração 4.155 ao RICMS/SC.

- 2. O objetivo da Minuta de Decreto é regulamentar o crédito presumido previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 17.762, de 07 de agosto de 2019, com base o Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, e a Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina.
- 3. Desta forma, a alteração 4.155 acrescenta a seção XLX, art. 246, ao Anexo 2 a fim de tratar do Crédito Presumido correspondente ao valor do ICMS que foi destinado pelo contribuinte a projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura FCC.
- 4. Importante destacar que o § 2º do art. 246 limita o crédito presumido concedido ao contribuinte a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, ao valor global anual, previsto em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, destinado a captação dos projetos culturais aprovados pela FCC, ao montante efetivamente aplicado pelo contribuinte em projeto cultural aprovado, ao valor da transferência realizada pelo contribuinte em conta corrente aberta especificamente para cada projeto cultural aprovado pela Fundação Catarinense de Cultura FCC, ao saldo devedor do imposto no período imediatamente anterior ao da apropriação; e a percentuais, conforme faixas de débitos de ICMS declarados em DIME no ano anterior, conforme dispõem as alíneas do inciso VI do citado parágrafo, que regulamentam o disposto no art. 3º da Lei nº 17.942, de 2020.
- 5. A apropriação do crédito depende de o contribuinte estar em dia com as obrigações acessórias relativas à DIME e possua Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





## ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO

6. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que a Lei nº 17.762/19 concedeu o crédito presumido até 31 de dezembro de 2020.

Respeitosamente,

**PAULO ELI** Secretário de Estado da Fazenda



## EM nº 217/2020

## **ANEXO ÚNICO**

## COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 2, RICMS/SC	ALT 4.155	
	Seção XLX Do Crédito Presumido Concedido pela Destinação de ICMS a Projetos Culturais Aprovados pela FCC (Convênio ICMS 27/2006 - Lei nº 17.762/2019 - Lei nº 17.942/2020)	A alteração 4.155 acrescenta a seção XLX ao Anexo 2 a fim de tratar do Crédito Presumido concedido pela destinação de ICMS a Projetos Culturais, previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 17.762, de 07 de agosto de
	Art. 246. Fica concedido crédito presumido correspondente ao valor do ICMS que foi destinado pelo contribuinte a projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), desde que atendidos os limites e demais requisitos previstos na Lei no 17.762, de 7 de agosto de 2019, e na Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020.	2019, e a Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina.
	§1° A aplicação de recursos em projeto cultural aprovado pela FCC e a posterior apropriação como crédito presumido pelo contribuinte ficam condicionadas à prévia habilitação, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – SAT:  I – do apoio financeiro a projeto cultural aprovado pela FCC; e	Portanto, a presente proposta de minuta regulamenta o crédito presumido correspondente ao valor do ICMS que foi destinado pelo contribuinte a projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura – FCC e tem como base o Convênio ICMS 27, de 24 de março de 2006.
	<ul> <li>II - do montante a ser aplicado no projeto cultural como incentivo fiscal.</li> <li>§ 2º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo fica limitado:</li> </ul>	O crédito presumido é limitado a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, ao valor global anual, previsto em Portaria do
	<ul> <li>I – em cada ano, a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios</li> </ul>	Secretário de Estado da Fazenda, destinado a captação dos projetos culturais aprovados pela FCC, ao montante efetivamente aplicado pelo

que decorram de transferências previstas na Constituição da República;

II – ao valor global anual, previsto em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, destinado a captação dos projetos culturais aprovados pela FCC, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais);

 III – ao montante efetivamente aplicado pelo contribuinte em projeto cultural aprovado, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV – ao valor da transferência realizada pelo contribuinte em conta corrente aberta especificamente para cada projeto cultural aprovado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC);

V – ao saldo devedor do imposto no período imediatamente anterior ao da apropriação; e

VI – em cada período de apuração aos seguintes percentuais, conforme faixas de débitos de ICMS declarados em DIME no ano anterior:

a) 15% (quinze por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total de recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

b) 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas na alínea "a" deste inciso e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte,

contribuinte projeto cultural em aprovado, ao valor da transferência realizada pelo contribuinte em conta corrente aberta especificamente para cada projeto cultural aprovado pela Fundação Catarinense de Cultura -FCC, ao saldo devedor do imposto no período imediatamente anterior ao da apropriação; e a percentuais, conforme faixas de débitos de ICMS declarados em DIME no ano anterior, conforme dispõem as alíneas do inciso VI do citado parágrafo, que regulamentam o disposto no art. 3º da Lei nº 17.942, de 2020.

A apropriação do crédito presumido depende de o contribuinte estar em dia com as obrigações acessórias relativas à DIME e possua Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

definido na Lei Complementar federal no 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

- c) 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total de recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas na alínea "b" deste inciso.
- § 3º O crédito presumido previsto neste artigo não se aplica ao imposto devido:
- I por substituição tributária;
- II por responsabilidade tributária; e
- III pela utilização de crédito presumido em substituição aos créditos pelas entradas, previsto no inciso V do art. 23 do Anexo 2.
- § 4º Quando o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo for atingido antes do encerramento do ano civil, a apropriação do crédito presumido nos montantes descritos nos incisos III e IV do § 2º, somente será efetivada no exercício seguinte.
- § 5º A apropriação do crédito presumido exige ainda que o contribuinte:
- I esteja em dia com as obrigações acessórias relativas à DIME; e
- II possua Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.
- § 6° O crédito presumido deverá ser estornado sempre que o recurso transferido para a conta bancária prevista no inciso IV do § 2° deste artigo for devolvido ao depositante.

§ 7º Sempre que ocorrer a devolução prevista no § 6º deste artigo, a Fundação Catarinense de Cultura (FCC) deverá informar o fato à Secretaria de Estado da Fazenda através do aplicativo previsto no §1º deste artigo.	
§ 8º O controle dos requisitos para usufruir do crédito presumido previsto no <i>caput</i> deste artigo, bem como para sua apropriação na escrituração fiscal, far-se-á por meio eletrônico, conforme disciplinado em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.	